SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012040-55.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Nerlei Aparecida da Silva
Embargado: João Pedro Daniel Rodrigues

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Embargos de terceiro opostos por Nerlei Aparecida da Silva contra Ademir Rodrigues Junior, objetivando o levantamento de penhora sobre veículo efetivada no processo nº 1001652-52.2014.8.26.0566, que corresponde a execução movida pelo embargado contra João Pedro Daniel Rodrigues, companheiro da embargante. Sustenta a embargante que é a única proprietária do veículo, e que não deve responder pelo débito.

Embargos recebidos sem tutela provisória.

Contestação oferecida, aduzindo o embargado que o veículo não é de propriedade exclusiva da embargante, pertencendo ao patrimônio comum dela e do executado, assim como que a embargante também deve responder, com sua meação, pela dívida.

Réplica apresentada.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

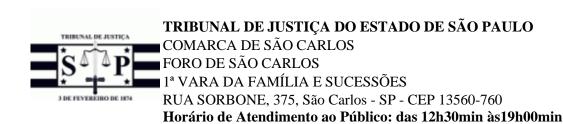
O fato de o outro veículo estar em nome da embargante não é relevante, nem a circunstância de a aquisição ter se dado a partir dos rendimentos da embargante. O bem foi adquirido (assim como o automóvel de fl. 7, de cuja venda teria sido obtida quantia que contribuiu com a aquisção do ora penhorado) na constância da união estável com o executado, e, portanto, comunicou-se na forma dos arts. 1.658 e 1.660, I do Código Civil. Nenhuma hipótese de incomunicabilidade foi descrita pela embargante na petição inicial.

Some-se ainda a circunstância de que a embargante não impugnou a alegação do embargado, deduzida em contestação, no sentido de que a união estável entre ela e o executado existe há praticamente 11 anos, o que torna segura a conclusão de que de fato o bem se comunicou e integra a comunhão. Art. 1.662 do Código Civil: "No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior."

Por outro lado, a embargante não é devedora da pensão alimentícia, assim como não deu causa a ela e, por fim – a despeito dos esforços argumentativos em sentido contrário por parte do embargado -, evidentemente que a dívida de pensão alimentícia não aproveitou ao casal, logo a sua meação deve ser resguardada.

Acolho em parte os embargos de terceiro para reduzir a penhora a 50% sobre sobre o veículo, resguardando a meação da embargante. O veículo será alienado em sua integralidade, observando-se o disposto no art. 843 do CPC. Cada parte arcará com 50% das custas e despesas, observada a AJG. Cada parte pagará honorários de 10% sobre o valor da causa à parte contrária, observada a AJG.

Transitada em julgado (a) expeça-se certidão em favor do(a) advogado(a) da embargante, que é nomeado(a) pelo convênio, arbitrados no valor máximo da tabela (b) certifique-se o teor desta sentença nos autos principais.



P.I.

São Carlos, 12 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA